



Número: **0807729-59.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0807729-59.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b> | <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> |
| <b>RISOLENO FERNANDES DE AQUINO (APELADO)</b>                          | <b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>  |

**Documentos**

| Id.         | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo      |
|-------------|--------------------|----------------------------------|-----------|
| 87474<br>21 | 24/02/2021 11:13   | <a href="#"><u>Intimação</u></a> | Intimação |



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | <b>APELAÇÃO CÍVEL - 0807729-59.2019.8.20.5106</b>                    |
| Polo ativo   | <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>          |
| Advogado(s): | <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b> |
| Polo passivo | <b>RISOLENO FERNANDES DE AQUINO</b>                                  |
| Advogado(s): | <b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>                            |

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO BAIXO PROVEITO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e desaprovar o recurso interposto, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75, com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de condenar a parte ré nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que “a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença”.

Destaca que “o proveito econômico obtido corresponde a quase 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da condenação.

Defende que a demanda não exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença..

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou.

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.

Não obstante ao fato de que há valor certo de condenação, o que, em regra, levaria a aplicação do artigo do parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação na fixação dos honorários advocatícios, consoante disposto no §2.<sup>º</sup> do artigo 85, do CPC, o juízo a quo o fixou no valor de R\$ 700,00, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8.<sup>º</sup> do CPC.

De fato, ao aplicar a regra geral contida no artigo 85, § 2.<sup>º</sup>, considerando o valor da condenação para a fixação dos honorários sucumbenciais, estaríamos diante de valor incapaz de remunerar minimamente o advogado pelo trabalho desenvolvido, por mais desprovida de complexidade que seja a causa, na medida em que representaria no máximo a baixa quantia de R\$ 170,00 (menos de 20% do salário mínimo vigente).



Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. **A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015** (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)



Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.
2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado.<sup>4</sup> Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 17/04/2018).
5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em 29/10/2019)

Assim, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 700,00), levando em conta os mesmos critérios natureza e importância da causa, representa quantia razoável, apta a remunerar minimamente o trabalho do causídico, por mais desprovida de complexidade que seja.



Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por:AMILCAR MAIA - 28/01/2021 11:34:25  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012811342549300000008323643>  
Número do documento: 21012811342549300000008323643

Num. 8747421 - Pág. 5